

**PROJETO DE LEI No. 4.874-A, DE 2001
(Do Sr. Sílvio Torres)**

Institui o Estatuto do Desporto

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20, do Substitutivo ao Projeto de Lei No. 4.874-A, de 2001, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 20. Os mandatos dos ocupantes de cargos e funções eletivas no âmbito das entidades de prática desportiva e das entidades nacionais, estaduais e distritais de administração do desporto, bem como das ligas nacionais e regionais, terão duração máxima de 04 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1941, em plena vigência do Estado Novo, o Governo Vargas deu à luz o diploma legal que fundou o Sistema Desportivo Brasileiro, por intermédio da Lei No. 3.199.

Estabeleceu a lei um modelo vertical de organização, ainda hoje vigente, posto que as leis que subseqüentemente trataram da matéria, ao longo de 62 anos, não modificaram a concepção criada pelo então Ministro da Educação, Gustavo Capanema.

Desde aquela época, o Sistema Desportivo Brasileiro, integrado pelas Confederações, Federações, Clubes e atletas, espelha-se no na legislação maior do País, contemplando, assim, o modelo presidencialista de gestão.

Apesar de a Constituição Federal, em seu Art. 217, assegurar autonomia às entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento, essa, na realidade, é apenas e tão somente de caráter interno, assegurando-lhes, estatutariamente, o direito de legislar conforme seus próprios interesses.

Em que pese assegurar às entidades desportivas dirigentes e associações tal condição, a Carta Magna, por intermédio do Art. 24, Inciso IX, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino e desporto”, assegurando, assim, supremacia para o Estado legislar sobre normas esportivas.

Tem, portanto, o Congresso Nacional o dever e o direito constitucional de editar regras destinadas a moralizar o sistema desportivo brasileiro, como, por sinal, fez recentemente, ao aprovar o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória No. 79 e o Código do Torcedor, sancionados que foram, neste ano, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em decorrência do disposto na Carta Magna, a Lei No. 9.615, de 24 de março de 1998, dispôs, em seu art. 22, sobre processos eleitorais no âmbito das entidades desportivas, estabelecendo as salvaguardas regulatórias dos pleitos.

O mesmo diploma legal, em plena vigência, por intermédio do seu art. 23, igualmente arbitrou normas relativas aos estatutos das entidades de administração do desporto, fixando obrigações, de forma meridianamente constitucional.

Com base nessa premissa, e tendo em vista o regime presidencialista que caracteriza a administração das entidades de administração e de prática desportiva no Brasil, ressalta ser inaceitável, em plena vigência do Estado de Direito, a perpetuação no poder.

No modelo presidencialista brasileiro, apenas uma reeleição é permitida aos Prefeitos, aos Governadores e ao Presidente da República.

Posto que o sistema desportivo adota o modelo presidencialista em todas as suas esferas, não faz o menor sentido que os ocupantes de cargos e funções eletivas no âmbito das entidades desportivas possam se perpetuar no poder, como ora acontece no País.

Limitar a duração de mandatos em 04 (quatro anos) e permitir apenas uma reeleição são medidas, portanto, que têm a finalidade única e exclusiva de oxigenar as estruturas de poder do esporte brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado Bismarck Maia